

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Controle Processual****Parecer nº 3/SEMAD/SUPRAM MATA-DRCP/2020****PROCESSO Nº 1370.01.0037879/2020-17**

ADENDO ao PARECER Nº 0644235/2017- RECURSO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0720370/2015

INDEXADO AO PROCESSO:

PA COPAM:

SITUAÇÃO:

Licenciamento Ambiental

00301/1998/004/2014

Licença concedida

FASE DO LICENCIAMENTO: LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

EMPREENDEDOR: UHE Barra do Braúna Energética S.A.		CNPJ:	04.987.866/0001-99
EMPREENDIMENTO: UHE – Barra do Braúna Energética S.A.		CNPJ:	04.987.866/0001-99
MUNICÍPIO (S): Recreio/MG		ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):		CLASSE
E-02-01-1	Barragem de geração de energia hidrelétrica, 39MW, Reservatório – 1285,3 há		6
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			Assinatura
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental			

Matrícula 1.403.710-5					
De acordo: Letícia Augusta Faria de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental Matrícula 1.370.900-1					
De acordo: Wander José Torres de Azevedo Diretor Regional de Controle Processual Matrícula 1.150.545-9					

1 – Relatório

Em 03/10/2016 foi protocolado junto a SUPRAM ZM, recurso para modificação/ exclusão das condicionantes nº 02, 06, 07, 08, 12, 26 e 28 da Licença de Operação nº 0865/ZM.

Em 18/04/2017, em sede de Juízo de Admissibilidade, foram avaliados os requisitos e foi concedido efeito suspensivo às condicionantes nº 07 e 28 e negando-se o efeito as demais nos termos do estabelecidos no art. 57, parágrafo único, da Lei estadual nº 14.184/2002.

Em 13 de março de 2018, na 10ª Reunião extraordinária da então Câmara de atividades de infraestrutura de energia – CIE, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de acordo com a Decisão nº 0220728/2018, não foi realizado juízo de reconsideração em relação às condicionantes nº 06 e 26, remetendo à CNR para julgamento do recurso nos termos do Art. 42 do Decreto 47383/2018.

Em 23 de outubro de 2018, na 12ª Reunião extraordinária – CIE COPAM, em função da existência de um erro material na redação da condicionante nº 26, foi submetido a um novo juízo de reconsideração, o qual o pedido foi deferido parcialmente, sendo aprovada a alteração da redação da condicionante nº 26 com a concordância do empreendedor.

Assim, as condicionantes nº 02, 07 e 28 foram excluídas, e as de número 08, 12 e 26 foram alteradas, restando o encaminhamento para Câmara Normativa Recursal - CNR o julgamento da manutenção ou exclusão da condicionante nº 06.

2 . Dos requisitos de admissibilidade

Os requisitos da admissibilidade foram aferidos pela normatização vigente à época da interposição do recurso, no ano de 2016, conforme infere-se do documento de fls. 2262 a 2265 dos autos do processo.

3. Da discussão

Condicionante nº 6: Informar, mediante protocolo, ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e artístico de Minas Gerais – IEPHA, sobre a atividade e o local do empreendimento, caracterizando-os, para providências cabíveis no âmbito de suas competências, e comprovar ao órgão ambiental do Estado. Prazo: 30 dias, da concessão da Licença.

Quando da obtenção da licença a questão objeto da condicionante encontrava-se regulada pela Lei Estadual 21.972 de 21 de janeiro de 2016, não existindo previsão específica quanto à inclusão da condicionante, sendo inserida em razão do princípio da precaução e da normativa presente na DN CONEP 07/2014. Cabe aqui mencionar o disposto na citada Lei Estadual:

Art. 27 – Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

A fim de padronizar a aplicação dos dispositivos, a Orientação SISEMA nº 04/2017, determinou que o empreendedor deveria informar a possibilidade de o empreendimento atingir áreas com quaisquer dessas condições, sendo estas de responsabilidade do empreendedor. Eis o que dispunha a supracitada Orientação:

“Nos casos em que o empreendimento intervenha nas áreas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972/2016, os processos de licenciamento deverão ser instruídos com o protocolo de requerimento do empreendedor para manifestação dos órgãos intervenientes, que terão 120 (cento e vinte) dias para emissão. Caso contrário, o processo de licenciamento deverá ter continuidade de análise sem a necessidade de solicitação da manifestação desses.”

Posteriormente, em 02 de março de 2018, a matéria foi regulada pelo Decreto 47.383/2018 que regulamentou o procedimento quanto aos órgãos intervenientes, assim dispondo acerca da matéria:

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º – A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§ 3º – Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§ 4º – A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação

Por óbvio, não se trata de aplicar a norma de forma retroativa, mas apenas demonstrar que o procedimento inserido como condicionante não gozava do detalhamento necessário para a sua exigência, sendo que a interpretação conferida anteriormente ao Art. 27 e à DN CONEP 07/2014, não se sustentam diante da sistemática atual.

No mesmo sentido, a comunicação da localização do empreendimento não propiciaria qualquer ação por parte do órgão interveniente, já que o empreendimento encontra-se instalado há mais de uma década.

Dessa forma, a exigência dessa condicionante não encontra fundamento no procedimento atualmente alinhado pelo SISEMA, devendo ser provido o recurso nesse particular, para exclusão da condicionante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe da Supram Zona da Mata sugere o deferimento parcial do recurso apresentado pelo empreendedor, para a exclusão da condicionante nº 06, diante das modificações normativas



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2020, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Diretor(a)**, em 09/09/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Augusta Faria de Oliveira, Diretor(a)**, em 09/09/2020, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19184255** e o código CRC **C21C267B**.